

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Entre as partes, de um lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINTTEL/RS**, entidade sindical de primeiro grau, inscrito no CNPJ sob n. 89.623.375/0001-11 com sede na Rua Washington Luiz, n. 572, em Porto Alegre/RS, neste ato representado por seu Presidente, Flávio Leonardo Silveira Rodrigues e de outro lado a **ETE – ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA**, empresa privada, inscrita no CNPJ sob n. 04.962.478/0030-98, com sede na Av. A.J Renner, n. 681, bairro Humaitá, cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, neste ato representado por seu Diretor Sr. Edimilson Alves de Oliveira, CPF 482.116.996-72, celebram o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** especificamente para instituir a **COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA – CCP** que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

PRINCÍPIOS DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CCP

A Conciliação Prévia Trabalhista consiste na forma de transformar um conflito trabalhista em um acordo que satisfaça às partes, intermediado paritariamente por representantes dos empregados e dos empregadores, pondo de forma legal e antecipada, fim a demanda, antes do ajuizamento da ação.

As partes constituem e implementam a presente Comissão de Conciliação Prévia-CCP, em conformidade com o disposto na Lei 9.958/2000, que têm como escopo incentivar a solução de conflitos, mas ao mesmo tempo zelar pelo respeito à ordem jurídica.

Por consequência disto, os conflitos encaminhados à CCP, objeto das transações, devem ser direitos incertos ou controversos, em que as partes fazem concessões mútuas para extinguir o conflito através da conciliação.

Neste sentido, direitos certos, indisponíveis ou incontroversos não são objetos de transação na CCP.

A presente Comissão de Conciliação é facultativa ao trabalhador para tentativa de solucionar eventual conflito trabalhista, decorrente do seu contrato de trabalho com a ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade LTDA, não se constituindo em condição para o acesso ao Judiciário Trabalhista.

Por conta disto, o trabalhador poderá encaminhar sua Reclamatória Trabalhista sem o prévio encaminhamento da sua demanda à Comissão de Conciliação Prévia. Contudo, após a apresentação do seu Requerimento de Conciliação à Comissão de Conciliação Prévia, o trabalhador deverá aguardar a sua sessão de conciliação para tentativa de compor o conflito ou, no mínimo, aguardar que o prazo de 10 dias para tentativa de conciliação transcorra. Após o término do prazo de 10 dias, contados da apresentação do Requerimento de Conciliação, o trabalhador estará automaticamente liberado a ingressar em juízo, independentemente da concessão do termo de conciliação frustrada.

O prazo de 10 dias será contado ininterruptamente a partir do primeiro dia útil subsequente ao protocolo do Requerimento de Conciliação perante a sede II do Sindicato, sito na rua General Auto, nº349 em Porto Alegre/RS.

O encaminhamento do Requerimento de Conciliação à Comissão de Conciliação Prévia - CCP é procedimento pessoal, individual e voluntário, sendo que as partes não são obrigadas a aceitar a proposta da outra, quando esta não satisfaça minimamente suas pretensões, mas poderão submeter-se a tentativa de conciliação prévia nesta comissão.

CLÁUSULA SEGUNDA: - A Comissão de Conciliação é instituída para tentativa de conciliar os conflitos existentes entre os empregados e a empregadora - ETE Engenharia de Telecomunicações LTDA. Os ex-empregados da ETE Engenharia de Telecomunicações despedidos a contar de 02 de janeiro de 2010 também poderão submeter seus Requerimentos de Conciliação à Comissão de Conciliação Prévia.

Esta Comissão tem como objetivo atuar na busca de conciliação dos conflitos individuais de trabalhos, apresentados pelos empregados ou empregadores, bem como, esclarece-los sobre seus direitos e obrigações. Transformando-se, em canal contínuo, permanente e dinâmico de comunicação entre os trabalhadores e empregadores, incentivando-os a boa fé recíproca, cientificando-os e informando-os acerca de matérias trabalhistas de seus interesses.

DO CONCILIADOR

CLÁUSULA TERCEIRA: Os Conciliadores serão indicados pelo sindicato e a empresa convenientes, que constarão de listas previamente negociadas e

relacionadas em ata assinada pelas partes, sendo o seu número ilimitado de conformidade com as necessidades para o bom funcionamento da Comissão, mas, sempre de forma paritária.

Parágrafo Primeiro: O mandato dos conciliadores será de 12 (doze) meses coincidindo com o término da vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Segundo: Os conciliadores poderão ser afastados de suas funções ou ter seus mandatos extintos, a qualquer tempo, por determinação de suas respectivas entidades.

Parágrafo Terceiro: Nas hipóteses de renúncia, impedimentos, licença, desligamento ou afastamento, o substituto será indicado pela respectiva entidade.

Parágrafo Quarto: Os conciliadores não farão jus a qualquer forma de estabilidade ou garantia de emprego.

Parágrafo Quinto: Não haverá qualquer hierarquia ou subordinação entre os conciliadores.

DA FUNÇÃO DO CONCILIADOR

CLÁUSULA QUARTA: - A função dos conciliadores, como representantes das partes, é buscar com seu argumento, e, quando convencido, incentivar seu representado, de que a proposta conciliadora apresentada pode não ser a solução desejada, mas que é a melhor para as partes por fim da demanda, respeitando e resguardando o direito da parte não aceitar a proposta, por melhor que esta seja.

DA CONDUTA DO CONCILIADOR

CLÁUSULA QUINTA: - Os conciliadores observarão nas demandas apresentadas se estas estão em conformidade com os princípios instituídos na Cláusula Primeira e nos limites das leis, das convenções e/ou acordos

coletivos, mantendo uma atitude de intermediação para as partes, oferecendo as informações que possam facilitar a negociação.

CLÁUSULA SEXTA: - Os conciliadores deverão tratar com todo o respeito à parte contrária, não sendo tolerada qualquer forma de constrangimento, desrespeito ou discriminação.

CLÁUSULA SÉTIMA: - Os conciliadores podem ouvir seus representados separadamente, para melhor entendimento de suas alegações bem como, posteriormente, reunir-se com o representante da parte contrária, buscando sempre o entendimento das partes.

CLÁUSULA OITAVA: - O Conciliador somente poderá emitir sua opinião reservadamente a parte que ele representa, ou a parte contrária, quando solicitado, na presença de seu representante.

Parágrafo Único: - É vedado ao conciliador manifestar-se privada ou publicamente, por qualquer meio e em qualquer tempo, sobre as informações obtidas no exercício de suas funções.

CLÁUSULA NONA: - As informações confidenciais ou privilegiadas fornecidas aos representantes das partes na tentativa da conciliação, não poderão ser reveladas a terceiros ou a parte contrária, em posterior arbitragem ou processo judicial, bem como fatos, propostas ou quaisquer outras informações a mediação.

DA CONSTITUIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA: - A Comissão de Conciliação Prévia será obrigatoriamente paritária, com, no mínimo, dois conciliadores, sendo que cada parte indica um conciliador, representando, respectivamente os trabalhadores e os empregadores.

DO FUNCIONAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: - Os requerimentos de conciliação serão distribuídos pela secretaria do sindicato, pela ordem cronológica de protocolo dos Requerimentos de Conciliação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: - Apresentado o Requerimento de Conciliação por escrito, ou reduzida a termo pela secretaria do sindicato poderá ser retificada pelo trabalhador na presença dos conciliadores, quando entender que esta não esteja satisfazendo todos os seus interesses.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: - Se uma das partes, não quiser participar da tentativa de conciliação, após ter formulado requerido a mesma, a outra parte deverá ser imediatamente comunicada por escrito, sendo fornecida, ao empregado e ao empregador, uma declaração de tentativa frustrada.

DA SESSÃO DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:- A Comissão de Conciliação Prévia terá o prazo máximo e improrrogável de dez dias para a realização da sessão de tentativas de conciliação, a partir da provocação do interessado.

Parágrafo Único: - Esgotado o prazo sem a realização da sessão de tentativa de conciliação prévia, será fornecida, no último dia de prazo ou à requerimento do trabalhador, a declaração da tentativa de conciliação frustrada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: - É obrigatória a presença do trabalhador à sessão de conciliação prévia, podendo o empregador ser representado por preposto munido de procuração, ou com autorização por escrito averbada pelo representante do empregador na comissão, com poderes específicos de por fim a demanda e cumprir o compromisso assumido.

Parágrafo Único: - Se, por motivo relevante e devidamente comprovado, qualquer das partes não puder comparecer à sessão de tentativa de conciliação, e se houver prazo e interesse, poderá ser marcada nova data para tentativa de conciliação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:- Na sessão de tentativa de conciliação prévia as partes poderão fazer-se acompanhar de pessoa de sua confiança.

Parágrafo Único: - O procedimento de conciliação deve ser dotado de liberdade ou flexibilidade suficiente, no sentido de que as próprias partes, mediante múltiplas e recíprocas concessões possam conduzir de modo que considerem mais convenientes, com a orientação dos conciliadores.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: - Será garantida ao trabalhador requerente a produção de provas que demonstrem a procedência de seu pleito, cabendo a empresa apresentar documentos que julgar necessário para a solução do conflito.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: - Aceita pelas partes a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto, e pelos conciliadores representantes, fornecendo-se cópias as partes. No termo de conciliação deverão constar discriminadamente as verbas acordadas e a forma de seu pagamento, sendo estabelecida uma cláusula penal no valor de 20% sobre o valor do acordo ou da dívida em caso de eventual descumprimento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: - Pactuada a conciliação, na forma supra descrita, as partes serão obrigadas a cumpri-la no prazo estabelecido, quando será dada quitação das parcelas e valores expressamente acordados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: - O termo de conciliação prévia é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória somente quanto às parcelas expressamente referidas no termo de conciliação, sendo inválido e ineficaz qualquer termo de conciliação com a quitação geral do contrato de trabalho.

Parágrafo Único: Todos os valores transacionados perante a Comissão de Conciliação Prévia serão líquidos e pagos em prazo não superior a 15 dias corridos, ficando a empresa responsável pelos recolhimentos fiscais e previdenciários. Os comprovantes de recolhimentos fiscais e previdenciários ficarão na empresa à disposição dos empregados.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: - Caso a tentativa de conciliação seja frustrada, os documentos apresentados na sessão serão devolvidos às partes que os forneceram.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: - Uma vez realizada a sessão de conciliação prévia e não alcançando um acordo que satisfaça a ambas as partes, e a Comissão entendendo que não existe possibilidade de acordo ou tempo para

a realização de outras sessões, será lavrado pelos conciliadores o termo de conciliação frustrada, sendo cópia deste entregue as partes.

DOS CUSTOS E DESPESAS DESTA COMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: - O sindicato arcará com as despesas administrativas, honorários e custos da constituição da Comissão de Conciliação Prévia. A fim de ressarcir o sindicato de tais despesas, o empregador pagará uma taxa fixa ao sindicato, a ser definida em Protocolo entre as partes, que deverá ser depositada antecipadamente à sessão e conciliação, sendo esta de conhecimento das partes, independente do sucesso da sessão conciliadora.

Parágrafo Primeiro: - A taxa prevista no caput será depositada em conta corrente do SINTTEL/RS que assumirá todos os custos e despesas decorrentes da implantação e operação da Comissão de Conciliação Prévia.

Parágrafo Segundo: As despesas referentes aos conciliadores patronais, inclusive para o exercício das atividades de conciliação, serão custeadas pela empresa, não estando inseridas entre as despesas abrangidas pela taxa fixa estabelecida no *caput* da presente cláusula.

LOCAL DA REUNIÃO DO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: A Comissão de Conciliação Prévia funcionará na sede do SINTTEL-RS, ou de forma itinerante pelo interior do estado onde o SINTTEL/RS possua Delegacias Regionais, desde que comunicados as partes e os trabalhadores interessados, previamente com o prazo de 05 (cinco) dias a localidade e o endereço de sua instalação temporária respeitando o prazo hábil para os interessados em apresentar seu requerimento de conciliação.

DAS DIVERGÊNCIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: - Para dirimir qualquer divergência surgida na aplicação do Presente Acordo Coletiva fica desde já designado a Justiça do Trabalho desta Capital, como foro competente para solucionar as divergências ocorridas.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: - O presente Acordo vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da celebração do presente instrumento, podendo as partes modifica-lo ou revisa-lo a qualquer tempo.

Por estarem justas e acertadas, e para que produza os efeitos legais e jurídicos, as partes assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho específico para constituição da Comissão de Conciliação Prévia, em seis vias de igual teor e forma, comprometendo-se consoante dispõe o art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a promover o respectivo depósito, para fins de registro e arquivo, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre, 23 de Abril de 2.010

Flavio Leonardo Silveira Rodrigues
SINTTEL-RS - Presidente
CNPJ 89.623.375/0001-11

Edimilson Alves de Oliveira
ETE Ltda - Diretor
CNPJ: 04.962.478/0030-98